

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 18.544/2000
(Primeira Câmara Cível)**

Apelante: Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador – ANACONT e Outro

Apelado: Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Ação proposta por entidade de defesa do consumidor.

Cobrança de taxa de inscrição para concurso do vestibular realizado por universidade estadual.

Tem a cobrança de taxa previsão em edital, bem como tem este previsão para a isenção de competidores hipossuficientes.

Legalidade para a cobrança da taxa de inscrição, que remunera atividade prestada pela fundação educacional distinta da que lhe é comum e para a qual tem sim verba em orçamento, mas não assim para aquela outra atividade, justificando-se, portanto, recolhimento de valores para o seu custeio.

Sentença que se mantém.

Vistos, relatados e decididos estes autos de apelação cível nº 18.544/00, em que são apelantes **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR – ANACONT e OUTRO** e apelada **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ**.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação.

Trata-se de ação civil pública que ANACONT – Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador e ABRACOM – Associação Brasileira do Consumidor propõem em face da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ objetivando impedir cobrança de taxa de inscrição prevista no item 4.1 do edital para realização do vestibular, no valor de R\$ 60,00, referente ao ano de 1999, de modo que seja garantido acesso gratuito ao concurso daquela unidade educacional a todos os candidatos, bem como sejam restituídos os valores pagos aos candidatos que já desembolsaram o valor da taxa em 1998, com o depósito da arrecadação em juízo.

A sentença (fls. 236 a 240) julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores.

Inconformadas, apelaram as autoras (fls. 242 a 246) insistindo nas razões expostas na inicial e afirmando que a cobrança de taxa para inscrição para concurso de vestibular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ afronta aos artigos 6º, 23, inciso V, 24, inciso IX, 205 e 208, I da C.F., que, em síntese, garantem a todos direito a educação e impõem ao Estado o dever de promover e incentivar o ensino, que é obrigatório e gratuito para todos, inclusive nos níveis mais elevados de ensino.

As contra-razões (fls. 249 a 253) prestigiam a decisão atacada.

O parecer do Ministério Público de primeiro grau (fls. 254) é pela manutenção da sentença.

No mesmo sentido manifestou-se o Dr. Procurador de Justiça (fls. 259 a 260), pelo não provimento do apelo.

A apelação é tempestiva e está isenta de preparo.

É O RELATÓRIO.

A questão foi muito bem analisada pela MM.ª Juíza sentenciante, que deu a ela a solução adequada.

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro é fundação pública de natureza autárquica instituída pela Constituição Estadual e goza de autonomia administrativa e como tal tem competência para estabelecer taxas para prestação de serviços, entre eles se inclui, sem dúvida, o da inscrição de candidatos ao vestibular para seus cursos universitários. Nenhuma ilegalidade, aliás, existe no pagamento de tal serviço, apesar de ser universidade gratuita, porque a gratuidade se refere aos cursos por ela ministrados e quando está a inscrever candidatos não está a praticar atividade que se confunda com a de ministrar cursos.

A arrecadação feita das taxas de inscrição remuneram serviço de natureza diversa que presta a fundação pública, de natureza autárquica, e o valor auferido, é utilizado no cumprimento dessa atividade, que como bem está explicado nas contra-razões da apelada não é tão singela como parece aos apelantes e implica, certamente, em gastos de monta, posto que, como esclarecido nas fls. 251 a 252, a Universidade tem gastos com a publicação de manuais do candidato e revistas, com manutenção de serviço permanente e gratuito de atendimento ao candidato, quer pessoalmente, quer por *e-mail*, cartas ou telefone, visitação gratuita às escolas com palestras para turmas da última série do ensino médio, para formação e autorização acadêmica, publicação gratuita de material acadêmico editado por *Interface* Universidade de ensino médio, manutenção de *home page* e *e-mail* para o vestibulando, acompanhamento dos candidatos com emissão de cartas e telegramas, sendo que tem ainda custos com locais para realização de provas, inclusive no interior do Estado e gastos com pessoal e equipamentos necessários para a realização das provas.

Além do mais, importa salientar, que a dúvida que os apelantes levantam quanto ao destino do dinheiro arrecadado, não encontra respaldo em qualquer elemento probatório nos autos, muito em contrário, visto que a apelada se submete a fiscalização do Tribunal de Contas e, segundo afirmado e não contestado pelos apelantes, teve ela suas últimas contas aprovadas por aquele órgão de fiscalização. Não há, portanto, cabimento em levantar suspeita quanto à necessidade do dinheiro arrecadado, e a sua utilização, prevalecendo a presunção de legitimidade e legalidade dos atos da administração pública.

No que concerne à ilegalidade da cobrança da taxa não tem qualquer razão os apelantes porque, como bem afirmou a MM.^a Juíza sentenciante, não contraria princípio constitucional a cobrança de taxa de estudante que tenha condição de fazer o pagamento, sendo certo que a Universidade isenta do pagamento aqueles que não têm condições de arcar com tal despesa. É, por sinal, certo, que não há ofensa ao princípio da isonomia em tratar de forma desigual aos desiguais, de modo que se cobra de quem pode pagar a taxa de inscrição e não se cobra dos hipossuficientes, pois ofensa ao princípio isonômico haveria se se tratasse igualmente os desiguais.

É certo que não há afronta ao inciso VI, do artigo 206 da C.F., que garante que o ensino público terá gestão democrática e na forma da lei, pois como se viu, democrático e isonômico é que se cobre de quem pode pagar e não se cobre de quem não pode. Igualmente não há ofensa ao inciso V, do artigo 208 da Constituição Federal, pois não se veda acesso aos níveis elevados de ensino se, segundo a capacidade de cada um, aí compreendida inclusive a capacidade econômica, se cobra a quem tem condições e não se cobra a quem não tem. Também não ofende o artigo 205 da Constituição Federal porque, como já se afirmou, não se está a impedir o direito à educação e nem se está deixando de exercer o seu dever, visto que no caso se trata apenas de pagamento de taxa de inscrição, que é distinta do dever educacional que, mesmo assim, é cobrada apenas de quem tem condições de arcar com o seu custo. Igualmente não se afrontam os artigos 23, V e 24, IX porque não se nega aos respectivos entes o dever de propiciar meios à cultura e à educação, o que não sofre qualquer diminuição com o pagamento de taxa de inscrição para realização de concurso por parte de alguns e o mesmo se diga quanto ao artigo 6º da Constituição Federal.

Por fim faz-se menção a acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, citado nas fls. 262, tendo a suprema corte já se manifestado sobre a legalidade da cobrança da taxa de inscrição em concurso público.

Por tais razões, nega-se provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2001

Desembargador Paulo Sérgio Fabião
Presidente

Desembargadora Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo
Relatora